



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Secretaria de Comércio Exterior  
Departamento de Defesa Comercial  
Gestão de Recursos de Defesa Comercial

OFÍCIO SEI Nº 5380/2025/MDIC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Sua Excelência  
o Senhor Representante  
Benito Liao  
Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil  
bra@mofa.gov.tw; brasil@sa.moea.gov.tw; divisaoeconomica.tw@gmail.com

**Assunto: pedido de reconsideração em face à Resolução GECEX nº 764, de 2025. Tubos de aço inoxidável.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19971.000960/2025-87.

Senhor Representante,

1. Refiro-me ao direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, originárias da Índia e Taipé Chinês.
2. Notifico o recebimento tempestivo do pedido de reconsideração em face à Resolução GECEX nº 764, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2025, protocolado pelas empresas Prakash Steelage Limited (Prakash) e Seth Steelage Private Limited (Seth), cujo conteúdo pode ser consultado no anexo a este documento.
3. As partes interessadas habilitadas na investigação poderão apresentar manifestações acerca do referido pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da data de ciência deste ofício transmitido eletronicamente às partes, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que se encerrará no dia **5 de setembro de 2025**.
4. As manifestações deverão ser apresentadas no SEI, utilizando-se, para tanto, o processo nº 19971.000960/2025-87, em versão pública. Caso haja informações confidenciais nas manifestações, estas poderão ser apresentadas, simultaneamente, em ambas as versões, pública e confidencial, com justificativa da confidencialidade da informação e de resumo público da informação subtraída, sendo de responsabilidade da parte interessada a correta classificação das versões pública e confidencial no SEI.
5. **Salienta-se ainda que o envio do referido ofício tem como objetivo apenas informar as partes de que se trata de um procedimento para permitir o contraditório, não havendo assim obrigatoriedade de manifestação em relação ao pedido de reconsideração.**

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico [defesacomercial.cgac@mdic.gov.br](mailto:defesacomercial.cgac@mdic.gov.br).

Anexos:

I - Pedido de reconsideração - Prakash e Seth (SEI nº 53167402).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
MÁRCIO MOTA FERNANDES HISSA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Mota Fernandes Hissa, Diretor(a)**, em 26/08/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53315172** e o código CRC **34FDE53F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 4º andar, sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
(61) 2027-7770 - e-mail [decom@mdic.gov.br](mailto:decom@mdic.gov.br)

VERSÃO RESTRITA

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

Ao

Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX  
Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

**Ref.: Processos SEI nº 19972.000223/2024-93 (restrito) e nº 19972.000224/2024-38 (confidencial) – Investigação Antidumping – Tubos de Aço Inoxidável Austenítico – Índia e Taipé Chinês.**

**Assunto: Pedido de reconsideração - Resolução GECEX nº 764/2025.**

Prezados(as) Senhor(as),

As empresas **PRAKASH STEELAGE LIMITED (“Prakash”)** e **SETH STEELAGE PRIVATE LIMITED (“Seth”)**, devidamente qualificadas nos autos dos Processos SEI nº 19972.000223/2024-93 (restrito) e nº 19972.000224/2024-38 (confidencial), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com fundamento no art. 172 do Decreto nº 8.051/2013, vêm apresentar

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

da decisão adotada do Comitê de Gestão de Comércio Exterior (“GECEX”) da Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”), objeto da Resolução GECEX nº 764/2025, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) em 28 de julho de 2025, que aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80

VERSÃO RESTRITA

---

## VERSÃO RESTRITA

polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, originárias da Índia e Taipé Chinês, comumente classificadas nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM.

Prakash e Seth entendem que a recomendação pela aplicação de direito antidumping apresentada pelo Departamento de Defesa Comercial (“DECOM”) da Secretaria de Comércio Exterior (“SECEX”), confirmada pela decisão do GECEX, baseou-se em premissas equivocadas sobre o tratamento das operações da empresa e sua lucratividade.

### 1. Da tempestividade do Pedido de Reconsideração

O presente recurso é tempestivo nos termos do art. 172 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que apresentado no dia 7 de agosto de 2025, ou seja, antes de dez dias da publicação no DOU da Resolução GECEX nº 764/2025, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União (“DOU”), em 28 de julho de 2025, que deu publicidade à decisão de aplicar direito antidumping definitivo, nos termos do art. 77 do Decreto nº 8.058/2013.

### 2. Dos Fatos

A Resolução GECEX nº 764/2025 decidiu pela aplicação de direito antidumping definitivo às importações de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, originárias da Índia e Taipé Chinês, nas alíquotas recomendadas pelo DECOM, a saber:

---

## VERSÃO RESTRITA

VERSÃO RESTRITA

**Tabela 01**  
**Direito Antidumping Aplicado**

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Suncity Metals and Tubes Pvt. Ltd.	1.207,06
Índia	Sun Mark Stainless Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Sunrise Stainless Private Limited	397,42
Índia	Prakash Steelage Limited	460,26
Índia	Hall Offshore Svcs Inc.	397,42
Índia	Hindustan Inox Ltd.	397,42
Índia	Mlti Private Limited	397,42
Índia	Moonlight Tube Industries	397,42
Índia	Nascent Pipe & Tubes	397,42
Índia	Shri Kanha Stainless Pvt Limited	397,42
Índia	Venus Pipes and Tubes Pvt. Ltd.	397,42
Índia	Demais empresas indianas	1.207,06
Taipé Chinês	Todos os produtores/exportadores	1.258,77

Fonte: Resolução GECEX nº 764/2025.

Como se pode observar na tabela acima, o direito aplicado à Prakash é um dos mais altos, se consideradas as empresas que não tiveram suas margens individualizadas com base na melhor informação disponível, não obstante a empresa ter participado de forma voluntária e colaborativa da investigação antidumping.

Após análise da memória de cálculo que serviu de base para a margem então fixada e para os argumentos presentes na resolução e no Parecer DECOM SEI nº 1298/2025/MDIC, a Prakash e a Seth entendem que ainda que há alguns valores e premissas incorretos, os quais precisam ser reconsiderados com vistas a garantir a aplicação da margem de dumping justa e correta, com base nos dados apresentados por essas empresas durante a fase probatória.

VERSÃO RESTRITA

3. Dos ajustes necessários na margem de dumping calculada pelo DECOM para a Prakash

3.1. De necessidade de reconsideração da aplicação da metodologia de reconstrução do preço de exportação da Seth

Considerando que a Seth exporta produtos fabricados pela Prakash, o DECOM aplicou a metodologia de reconstrução do preço de exportação, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058/2013, conforme se extrai dos trechos transcritos abaixo:

*“434. Conforme informações prestadas pela Prakash e Seth em resposta ao questionário do produtor/exportador, os produtos objeto da investigação confeccionados pela Prakash exportados para o Brasil durante o período de investigação de dumping foram transacionados por intermédio da Seth, empresa relacionada à Prakash, que seria detentora do produto após serem industrializados pela referida produtora ao amparo de contrato de industrialização.*

*435. Dessa forma, o preço de exportação da Prakash foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela Seth, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, que contempla a hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, de modo que o preço de exportação da Prakash foi reconstruído a partir do preço bruto de venda ao primeiro comprador independente efetivamente recebido ou a receber pelo exportador, Seth, por produto exportado ao Brasil.*

*436. Entende-se que há a necessidade de reconstrução do preço de exportação visando retirar o efeito da exportadora relacionada sobre as exportações de produtos fabricados pela Prakash e*

VERSÃO RESTRITA

---

## VERSÃO RESTRITA

*destinados para o Brasil mesmo que a titularidade do produto seja da exportadora.<sup>1</sup>*

Como consequência desse entendimento, o DECOM descontou as despesas gerais e administrativas, bem como uma margem de lucro razoável, do preço de exportação constante no Apêndice VII da Seth.

Em sua manifestação final, a empresa destacou que esse entendimento partia de uma premissa equivocada sobre as atividades da empresa.

Conforme relatado nos questionários e comprovado durante a verificação *in loco*, a Prakash realiza serviço de industrialização para a Seth, usualmente denominado *tolling*, de modo que a última detém a propriedade e realiza negócios como a exportação para desses tubos para o Brasil. Contudo, com base em entendimento do próprio DECOM, esse tipo de atividade não descaracteriza a Prakash de sua condição de produtora.

Na determinação final, o DECOM entendeu que não assistiria razão aos argumentos da Prakash e da Seth, tendo em vista que a reconstrução visaria a apuração do preço do produtor e, não, do exportador. Vejamos:

*“650. Ainda sobre as manifestações da empresa, cumpre informar que a autoridade investigadora não se valeu de uma premissa incorreta ou mal interpretada para realizar a reconstrução do preço de exportação da Seth com base no art. 20 do Regulamento Brasileiro. O DECOM se valeu de jurisprudência da OMC (DS417: Dominican Republic - Safeguard Measures on Imports of Polypropylene Bags and Tubular FabricseDS177: United States - Safeguard Measure on Imports of Fresh, Chilled or Frozen Lamb from New Zealand) na qual foi evidenciado, quando se há operações de tolling, que a produtora do bem seria aquela que deu origem ao produto, no caso em questão, a Prakash. Desse modo, mesmo a Seth sendo a detentora do produto, quem o*

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-764-de-25-de-julho-de-2025-644486736>

## VERSÃO RESTRITA

---

## VERSÃO RESTRITA

*produziu foi a Prakash. Inclusive, a Seth nem unidade fabril possui, impossibilitando-a de produzir qualquer tipo de tubo.*

*651. Como a essência de apuração do preço de exportação visa o preço praticado pelo produtor, foi necessária a sua reconstrução a partir do preço de exportação praticado pela exportadora relacionada, consoante o art. 20 do regulamento pátrio já mencionado<sup>2</sup>.”*

Prakash e Seth, respeitosamente, discordam da metodologia adotada pela autoridade para a apuração do preço de exportação - a metodologia de reconstrução, prevista no art. 20 do Decreto nº 8.058/2013. Pois, é o entendimento de que o uso dessa metodologia distorceu a relação das empresas.

Como será visto a seguir, o correto seria considerar Seth e Prakash como uma entidade única e, conseqüentemente, adotar o método de apuração do preço de exportação estabelecido no art. 18 do Decreto nº 8.058/2013.

Conforme se observa abaixo, o decreto brasileiro prevê três hipóteses para a apuração do preço de exportação, conforme se transcreve abaixo:

*“Art. 18. Caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.*

*Art. 19. Caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos,*

---

<sup>2</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-gecex-n-764-de-25-de-julho-de-2025-644486736>

## VERSÃO RESTRITA

---

## VERSÃO RESTRITA

*descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.*

*Art. 20. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.”*

O DECOM utilizou o art. 20 e optou por reconstruir o preço de exportação, por entender que o produtor e o exportador são partes associadas. Contudo, o correto seria considerar Seth e Prakash como uma entidade única e, conseqüentemente, adotar o método de apuração do preço de exportação estabelecido no art. 18 do Decreto nº 8.058/2013.

Observa-se que o art. 19 do Decreto nº 8.058/2013, determina que é possível apurar o preço de exportação com base no preço recebido ou a receber quando produtor e exportador são entidades distintas, logo sem recorrer ao método de reconstrução.

A metodologia de reconstrução somente é recomendada, portanto, na hipótese de relacionamento entre as partes, dado que sua finalidade é retirar o efeito desse relacionamento e garantir uma justa comparação com o valor normal.

Caso assim fosse, toda distinção entre produtor e exportador implicaria na reconstrução do preço de exportação, tornando letra morta a hipótese do art. 19.

A relação entre as empresas Prakash e a Seth não é meramente de produtor e exportador relacionado, como estabelecido pelo art. 20 do Decreto nº 8.058/2013. A função da Seth é vender os produtos apropriando-se dos lucros dessas operações para si de modo independente da Prakash.

Essa realidade é evidenciada pelo fato de a empresa ser a responsável direta pela compra dos insumos dos produtos produzidos pela via do *tolling*. Não há, portanto, qualquer efeito distorcivo decorrente da venda produto, da Prakash para a Seth .

## VERSÃO RESTRITA

---

---

VERSÃO RESTRITA

Nesse sentido, não há razão para realizar a dedução das despesas e da margem de lucro. Ao invés de contribuir para a justa comparação e expurgar seus efeitos distorcivos, a reconstrução está criando um preço de exportação artificialmente baixo e desalinhado com a realidade, prejudicando excessivamente a Prakash.

Note-se, como evidência dessa distorção, que a Seth teve o maior preço de exportação entre as exportadoras para fins de aplicação da regra do menor direito.

Como evidência complementar, cumpre reforçar que na investigação antidumping relativa às importações de tubos de aço inox da Índia realizada nos Estados Unidos (*Welded Stainless Pressure Pipe From India: Final Results of Antidumping Duty Administrative Review 2021-2022 [A-533-867]*) - a autoridade americana concluiu que Seth e Prakash constituíam uma entidade única, como pode ser visto no excerto abaixo:

*“2. Commerce preliminarily determined PSL and SSPL to be affiliated and collapsed into a single entity, PSL/SSPL. See Memorandum, “2021-2022 Antidumping Duty Administrative Review of Welded Stainless Pressure Pipe from India: Preliminary Affiliation and Collapsing Memorandum,” dated November 30, 2023. We received no comment in opposition to this preliminary collapsing determination. Therefore, we continue to find PSL and SSPL to be affiliated and collapsed as a single entity for the purposes of these final results<sup>3</sup>”.*

A autoridade norte-americana naquela oportunidade não realizou nenhuma dedução no preço de exportação da Seth referente a margem de lucro, despesas gerais e administrativas, implicando na constatação de inexistência de qualquer prática desleal em face daquele mercado.

---

<sup>3</sup> Welded Stainless Pressure Pipe From India: Final Results of Antidumping Duty Administrative Review; 2021-2022. [A-533-867] Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2024/06/10/2024-12655/welded-stainless-pressure-pipe-from-india-final-results-of-antidumping-duty-administrative-review#footnote-2-p48888>

---

VERSÃO RESTRITA

## VERSÃO RESTRITA

Seth e Prakash requerem ao DECOM que reconsidere sua posição no presente caso e adote o mesmo entendimento das autoridades americanas. Como consequência, o preço de exportação da Seth deve ser calculado sem a exclusão das despesas gerais e administrativas e da margem de lucro, conforme metodologia estabelecida no art. 18 do Decreto nº 8.058/2013.

Esse entendimento está alinhado com a função teleológica da normativa do Decreto Antidumping, qual seja, expurgar distorções presentes no preço de exportação.

### 3.2. Da aplicação da regra do menor direito

Conforme determina o § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013, o Brasil adota a regra do menor direito no momento da aplicação da medida antidumping.

No caso em tela, a aplicação do menor direito resultou nas seguintes margens de dumping:

**Tabela 2**  
**Aplicação da regra do menor direito**

Subcotação Sun Mark [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação Internado (USD/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (USD/t)	[CONF.]
Subcotação (USD/t)	813,40
Subcotação <b>ad valorem</b> em relação ao preço CIF	[CONF.]%
Fonte: RFB, Indústria doméstica e Sun Mark. Elaboração: DECOM.	

Subcotação Prakash [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação Internado (USD/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (USD/t)	[CONF.]
Subcotação (USD/t)	521,79
Subcotação <b>ad valorem</b> em relação ao preço CIF	[CONF.]%
Fonte: RFB, Indústria doméstica e Prakash. Elaboração: DECOM.	

## VERSÃO RESTRITA

## VERSÃO RESTRITA

No caso em tela, as autoridades brasileiras adotaram a margem de lucro de bruta de P4 para a construção de um preço da indústria doméstica sem dano. Acredita-se que essa não seja a melhor premissa na medida em que tal lucratividade não reflete uma situação de normalidade da indústria.

Nesse sentido, requer-se que a análise seja feita com base na subcotação sem a adição dessa margem de lucratividade e, subsidiariamente, uma margem mais adequada com o cenário internacional.

### **3.3. Da inconsistência no cálculo da margem de lucro utilizada nos VN's construídos**

Para o cálculo do valor normal da empresa Prakash, o DECOM considera apenas as vendas realizadas para clientes classificados como *Distribuidor/Trading Company*. A alegação para tanto é de que apenas os preços das vendas para estes tipos de clientes seriam compatíveis com os preços de exportação.

No entanto, para o cálculo da margem de lucro aplicada no cálculo dos Valores Normais Construídos para os CODIPs que não apresentam vendas significativas acima do custo no mercado indiano, o DECOM considera o valor total da receita líquida (em Rs) e o valor total do custo de produção (também em Rs).

No entendimento da Prakash, o mais correto nesse cenário seria calcular a margem de lucro considerando apenas as vendas para os clientes classificados como “Distribuidor/Trading Company”. Caso tal ajuste fosse realizado, considerando, ainda, apenas as vendas acima do custo, o cenário obtido (na aba “VN” do arquivo “VN\_Prakash\_Final.xls”, encaminhado pelo DECOM) seria o seguinte:

---

## VERSÃO RESTRITA

VERSÃO RESTRITA

**Tabela 3**  
**Valor Normal (Margem de Lucro Ajustada)**  
[CONFIDENCIAL]<sup>4</sup>

Fonte: aba “VN” do arquivo VN\_Prakash\_Final.xls”, encaminhado pelo DECOM devidamente ajustada

Logo, a margem seria de [CONFIDENCIAL]<sup>5</sup>. Aplicando essa margem na coluna “F” da aba “MD” do arquivo MD\_Prakash\_Decom.xls, as margens de dumping por CODIP passariam a ser as seguintes:

**Tabela 4**  
**Margem de Dumping (Margem de Lucro Ajustada)**  
[CONFIDENCIAL]<sup>6</sup>

Fonte: Aba “MD” do arquivo “MD\_Prakash\_Final.xls”, encaminhado pelo DECOM devidamente ajustada

Considerando apenas esse ajuste, a margem de dumping calculada para a Prakash seria de US\$ 332,98/ton, conforme tabela abaixo.

**Tabela 5**  
**Nova Margem de Dumping (Prakash)**

Margem absoluta (USD/t)	332,98
PE médio ponderado (USD/t)	3.291,36
VN médio ponderado (USD/t)	3.624,34
Margem relativa (%)	10,1%

**Fonte:** Aba “MD” do arquivo “MD\_Prakash\_Final.xls”, encaminhado pelo DECOM devidamente ajustada

<sup>4</sup> **Resumo público:** Captura de tela da memória de cálculo confidencial da Prakash. **Justificativa de confidencialidade:** Informações de operações da Prakash que em seu conjunto compõe o valor normal, sendo sensíveis por natureza.

<sup>5</sup> **Resumo público:** Margem de lucro da Prakash ajustada. **Justificativa de confidencialidade:** A margem de lucro resultante do teste de operações normais é uma informação sensível por natureza que pode afetar a negociação de preços com seus clientes e a relação competitiva.

<sup>6</sup> **Resumo público:** Margem de dumping com lucro da Prakash ajustada. **Justificativa de confidencialidade:** Trata-se de informações trabalhadas com dados confidenciais fornecidas pela Prakash ao DECOM.

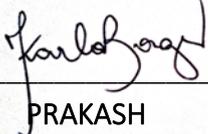
VERSÃO RESTRITA

4. Dos pedidos

Em razão de todo o exposto, Prakash e Seth vem requer:

- (i) que a margem de dumping atribuída à Prakash / Seth seja recalculada, haja visto que o preço de exportação foi calculado utilizando a metodologia do cálculo do preço de exportação equivocada (art. 20 do Decreto nº 8.058/2013) e o correto seria utilizar a metodologia prevista no art. 18 do Decreto 8.058/2013 por se tratar de entidade única;
- (ii) que seja realizada a adequação do cálculo de subcotação, para fins de aplicação da regra do menor direito e, eventualmente, a sua aplicação para a Prakash;
- (iii) que se reconsidere a margem de lucro utilizada no valor normal construído, para fins de comparação com o preço de exportação, em razão da predominância do canal de distribuição “Distribuidor/Trading Company” nas operações da empresa para o mercado brasileiro.

Atenciosamente,

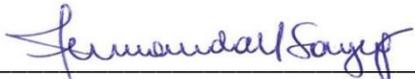
  
\_\_\_\_\_  
PRAKASH  
SETH

pp. Karla C. M. Borges Furlaneto

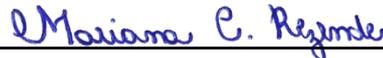
BERNARDO FARIAS RIBEIRO DE DIOS  
COELHO:15485139701  
139701

Assinado de forma digital por BERNARDO FARIAS RIBEIRO DE DIOS  
COELHO:15485139701  
Dados: 2025.08.07 21:33:42 -03'00'

\_\_\_\_\_  
PRAKASH  
SETH  
pp. Bernardo Ribeiro

  
\_\_\_\_\_  
PRAKASH  
SETH

pp. Fernanda M. Sayeg

  
\_\_\_\_\_  
PRAKASH  
SETH

\_\_\_\_\_  
PRAKASH  
SETH  
pp. Mariana Rezende

VERSÃO RESTRITA

# 重新研議請求書

(限制版本)

聖保羅，2025 年 8 月 7 日

致

對外貿易商務執行管理委員會 - GECEX

對外貿易委員會 - CAMEX

主旨：重新研議請求 - GECEX 第 764/2025 號決議。

---

## 一、前言

Prakash Steelage Limited (以下簡稱「Prakash」) 與 Seth Steelage Private Limited (以下簡稱「Seth」)，依法在 SEI 案件編號 19972.000223/2024-93 (限制) 及 19972.000224/2024-38 (機密) 之程序中登記，經由其合法代表人，依據 2013 年第 8.051 號法令第 172 條規定，謹此提出。

### 重新研議請求

針對 GECEX 於 2025 年 7 月 25 日作出並於 2025 年 7 月 28 日刊登於《聯邦政府公報》(DOU) 之 **第 764/2025 號決議**，該決議對自印度及我國進口之圓形焊縫不鏽鋼管(等級 304 與 316，外徑 6mm 至 2,032mm，厚度 0.40mm 至 12.70mm) 課徵最終反傾銷稅。

Prakash 與 Seth 認為，巴西國際貿易署貿易防衛組(DECOR)所提建議並經 GECEX 核准之決議，係基於對企業營運與獲利情況之錯誤假設。

---

## 二、關於提出期限

本請求於 2025 年 8 月 7 日提出，符合 2013 年第 8.058 號法令第 172 條規定，亦即於決議公告(2025 年 7 月 28 日) 10 日內提出，因此屬於合法與及時之申請。

---

### 三、事實陳述

GECEX 第 764/2025 號決議，決定依 DECOM 建議，對涉案產品自印度及我國進口之相關項目，課徵最終反傾銷稅。

然而，Prakash 所受稅率為所有未獲個別區別對待之公司中最高之一，儘管該公司於調查過程中始終積極且自願配合。

經分析相關計算基礎與 DECOM 意見書 (SEI nº 1298/2025/MDIC)，Prakash 與 Seth 認為部分數據與前提存在錯誤，亟需重新檢視，以確保依據企業在調查期間提供之資料，正確、公平地計算傾銷幅度。

---

### 四、主要爭點

#### 1. 關於出口價格的計算方法

- DECOM 選擇依據第 8.058/2013 號法令第 20 條，採取「出口價格重建法」，扣除管理費用及合理利潤。
- Prakash 與 Seth 則認為，雙方應視為一體企業，正確方法應依第 18 條計算，而非第 20 條。
- 美國在相同產品反傾銷調查中(Welded Stainless Pressure Pipe from India, 2021-2022)即認定 2 家公司為單一實體，並未作不合理扣除。

#### 2. 關於「較低稅率規則(Regra do menor direito)」之適用

- 依據第 78 條第 1 款，巴西應適用「較低稅率」原則。
- 然而，DECOM 採用之計算方式未能正確反映產業正常盈利水準，導致結果失真。

#### 3. 關於正常價值計算中利潤率之錯誤

- DECOM 僅以分銷商/貿易公司之銷售價格作比較基礎，卻在利潤計算時使用全部營收與成本。
  - 若僅依「分銷商/貿易公司」管道計算，利潤比例將更接近實際情況，傾銷幅度則顯著下降(由 DECOM 提供之內部試算顯示，重新計算後傾銷幅度為 10.1%)。
- 

### 五、請求事項

基於以上理由，Prakash 與 Seth 謹此請求：

1. **重新計算傾銷幅度**，承認 2 公司為單一實體，適用第 18 條方法計算出口價格；
2. **修正較低稅率規則之適用**，確保計算基礎合理，並在必要時重新套用於 Prakash；
3. **修正正常價值之利潤比例計算**，僅採計分銷商/貿易公司之銷售資料，作為與出口價格比較之依據。

謹此，敬請核准。

此致

對外貿易商務執行管理委員會 - GECEX

---

簽署：

Karla C. M. Borges Furlaneto

Fernanda M. Sayeg

Bernardo Ribeiro

Mariana Rezende

(代表 Prakash 與 Seth)